



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

**PROCESSO Nº 0.00.000.000743/2008-45**  
**ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
**REQUERENTE: EDISON DO RÊGO MONTEIRO ROCHA –**  
**CORREGEDOR-GERAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Revisão de Processo Administrativo Disciplinar** formulado pelo Dr. Edison do Rego Monteiro Rocha, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de modificar a decisão do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná que, nos autos do Processo Disciplinar n.º 055/2007- CGMP, absolveu a Promotora de Justiça Vilma Leiko Kato.

O pedido foi recebido no Conselho Nacional do Ministério Público em 08 de agosto de 2008.

O requerente relata ter sido instaurado, por sua determinação, processo administrativo disciplinar contra a referida Promotora de Justiça, conforme o disposto na Resolução n.º 07/2007, daquela Corregedoria-Geral, **publicada em 22 de maio de 2007**, com a finalidade de apurar o reiterado descumprimento de prazos no desempenho das funções ministeriais por parte da processada,



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

comprometendo o zelo e a presteza na sua atuação judicial e extrajudicial na Comarca de Carlópolis.

Afirma que o feito teve regular tramitação, sendo designada Comissão Processante e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A respectiva Comissão Processante, com base nas provas documentais carreadas aos autos, ao final, elaborou relatório entendendo, por maioria, pela aplicação da sanção de advertência, reservadamente e por escrito, nos termos do artigo 163, inciso I, e do artigo 164, inciso I, alíneas 'a' e 'b', ambos da Lei Complementar Estadual n° 85/99 (fls. 993-1011).

Todavia, segundo o peticionário, o Procurador-Geral de Justiça, desprezando totalmente o material fático probatório acostado naqueles autos, absolveu a requerida das imputações e determinou o arquivamento do feito.

Assim, o requerente postulou a revisão da conclusão adotada no Processo Administrativo Disciplinar n.º 055/2007-CGMP, uma vez que a decisão absolutória proferida pelo então Procurador-Geral de Justiça do Estado Paraná, Dr. Milton Riquelme de Macedo, seria absolutamente contrária à evidência dos autos. Acostou cópia do referido processo disciplinar.

O feito foi, inicialmente, distribuído ao Corregedor-Nacional, nos termos do 88 do Regimento Interno.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Em decisão (fls. 1040 a 1043), o Corregedor-Nacional entendeu não ser hipótese de arquivamento sumário, examinando a tempestividade, a prescrição e os fundamentos para admissibilidade do pedido, e determinou a distribuição na forma do artigo 89 do Regimento Interno.

Dessa feita, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno, a fim de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação da requerida para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentasse defesa escrita. Determinei, ainda, que fossem solicitadas informações, em igual prazo, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Em 29 de setembro de 2008, a Dra. Vilma Leiko Kato apresentou defesa escrita, refutando os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram o pedido revisional. Ao final, requereu a improcedência do pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar, pugnando pela restrição dos atos processuais para a defesa da intimidade da requerida, com fundamento no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, e artigo 71, parágrafo 8º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Protestou, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, juntada de outros documentos e prova testemunhal, na forma do artigo 91 do Regimento Interno. Juntou documentos.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

**PROCESSO N° 0.00.000.000743/2008-45**  
**ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
**REQUERENTE: EDISON DO RÊGO MONTEIRO ROCHA –**  
**CORREGEDOR-GERAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA**

## **V O T O**

Em 17 de maio de 2007, o então Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, Procurador de Justiça Ernani de Souza Cubas Junior, através da Resolução n.º 07/2007-CGMP, instaurou Processo Administrativo Disciplinar contra a Promotora de Justiça Vilma Leiko Kato, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis, Estado do Paraná, por afronta ao disposto no artigo 155, *caput* (exercer suas funções com zelo), e incisos II (cumprir os prazos processuais e dos serviços a seu cargo, não excedendo sem justo motivo) e VI (prestar informações solicitadas pelos órgãos da Instituição), da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná – Lei Complementar Estadual n.º 85/99.

Essa instauração decorreu de fatos apurados em correição ordinária realizada na Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

A Comissão Processante, após regular processamento do feito, concluiu, por maioria, pela aplicação da sanção de **advertência**, reservadamente e por escrito, nos termos do artigo 163, inciso I e do artigo 164, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, ambos da Lei Complementar Estadual n° 85/99 (fls. 993-1011).

Em 28 de setembro de 2007, os autos do Processo Administrativo Disciplinar foram encaminhados ao então Procurador-Geral de Justiça, Dr. Milton Riquelme de Macedo, para decisão, consoante determina o artigo 183 da Lei Complementar Estadual n.º 85/99.

Todavia, segundo o peticionário, o Procurador-Geral de Justiça, desprezando totalmente o material fático probatório acostado naqueles autos, absolveu a requerida das imputações e determinou o arquivamento do feito.

Ocorre que, antes de entrar no mérito do pedido, bem como de apreciar a necessidade de deferir outras provas, necessário analisar a viabilidade da pretensão administrativa disciplinar.

Estabelece o artigo 168 da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999:

*Artigo 168 Prescreverá:*

- I - em um ano, a falta punível com advertência, multa ou censura;***
- II - em dois anos, a falta punível com suspensão;***



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

*III - em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.*  
*Parágrafo único. A falta, também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.*

Dispõe, também, o artigo 169 da Lei Complementar n° 85, de 27 de dezembro de 1999, o seguinte:

*Artigo 169 A prescrição começa a correr:*

*I - no dia em que a falta for cometida;*  
*II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas **continuadas** ou permanentes.*  
***Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração do processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.***

No caso, observa-se que a prescrição começou a correr do dia em que encerrou a continuação, em 31 de agosto de 2006, interrompendo-se com o início do processo administrativo disciplinar, em 17 de maio de 2007. Desde então, não sobreveio qualquer outra causa interruptiva da prescrição.

Atente-se que o processo administrativo disciplinar foi arquivado, por determinação do Procurador-Geral de Justiça, em 19 de outubro de 2007, com decisão absolutória. Todavia, se procedente, a pena passível de ser imposta seria, somente, a de advertência, cuja infração prescreve, nos termos da legislação vigente no Estado do Paraná, no prazo de 01 (um) ano.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Ademais, com relação aos fatos imputados, não há como se falar em crime, não ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 168 da Lei Complementar Estadual nº 85/99.

Por estes fatos, a pena se imposta está prescrita. Não havendo interesse, portanto, em continuar com a persecução administrativa, uma vez que o objetivo a ser alcançado com a presente Revisão de Processo Administrativo Disciplinar restará frustrado. Caso revista a decisão, imputar-se-á, no máximo, à Dra. Promotora de Justiça a pena de advertência, fatalmente comprometida pela prescrição.

O instituto da prescrição é concebido em favor da estabilidade e segurança jurídica. *Ninguém pode ficar à mercê de ações judiciais ou administrativas por tempo e prazos indefinidos ou, o que é pior, perpétuos*, como ensina Fábio Medina Osório, *in* Direito Administrativo Sancionador, 2ª ed. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 541.

A perda do direito de punição pela Administração contra o administrado, advém do decurso do tempo, caindo em inércia, onde o Estado perde a oportunidade de alcançar o principal objetivo de sua pretensão sancionadora, que é o de alcançar a ordem e a disciplina administrativa.

O transcurso de largo lapso de tempo afasta a finalidade primordial da responsabilização disciplinar que é a promoção da ordem, da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

normalidade e do aperfeiçoamento funcional no âmbito das repartições públicas<sup>1</sup>.

J. Cretella Jr.<sup>2</sup>, citando Marcello Caetano, *distingue a prescrição da pena da prescrição da infração, explicando que a primeira se dá quando a sanção foi aplicada, mas deixou de ser executada durante tantos anos quantos a lei fixou e que a segunda ocorre quando o fato não é punido dentro de certo número de anos decorridos a contar da comissão (Manual...cit. ed., p. 499-500).*

Continua o festejado doutrinador dizendo *que não tendo sido a pena aplicada, depois de decorridos os prazos mencionados, a contar do ato ou fato, extingue-se pela impossibilidade de sua aplicação. Por fim, diz-se que a prescrição tem a faculdade de extinguir a ação repressiva, tornando nula a aplicação da pena, uma vez decorrido o prazo legal.*

Assim, considerando que ***da data de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, 17 de maio de 2007, até a presente data, transcorreu mais de um ano***, o que atinge o presente feito de **Revisão de Processo Disciplinar** de forma integral, ***impõe-se o reconhecimento da prescrição nos termos do que dispõe o artigo 168, inciso I, e artigo 169, parágrafo único, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999.***

---

<sup>1</sup> COSTA, José Armando da Costa. *Direito Administrativo Disciplinar*. Brasília: Brasilia Jurídica, 2004, p. 246.

<sup>2</sup>CRETELLA JÚNIOR, José. *Prática do processo administrativo*. 5ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.102/131.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

**Ante o exposto**, em preliminar ao mérito, **voto no sentido de reconhecer a prescrição e determinar o arquivamento do presente pedido de Revisão de Processo Administrativo contra o Dra. Vilma Leiko Kato.**

Brasília, 03 de novembro de 2008.

**CLÁUDIO BARROS SILVA**  
**Conselheiro-Relator.**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

**PROCESSO Nº 0.00.000.000743/2008-45**  
**ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
**REQUERENTE: EDISON DO RÊGO MONTEIRO ROCHA –**  
**CORREGEDOR-GERAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA**

**EMENTA:** Revisão de Processo Administrativo Disciplinar. Questão preliminar. Pretensão de modificação da decisão para a aplicação de pena de advertência. Pretensão sancionadora prescrita, pois decorridos mais de um ano da data que instaurou o processo administrativo disciplinar até a data do julgamento. Legislação Complementar Estadual que determina que a pena de advertência prescreve em um ano. Não havendo outra causa interruptiva da prescrição, está extinta a pretensão punitiva da administração. Impossibilidade de revisão do procedimento pela prescrição.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0.00.000.000743/2008-45, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em sessão ordinária, na conformidade da ata de julgamento, acolher a questão preliminar e declarar a prescrição da pretensão sancionadora.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

**CLÁUDIO BARROS SILVA,**  
Conselheiro-Relator.